



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘Art. 11.

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* deste artigo.’ (NR)”

“Art. 2º-2. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;

‘Art. 8º

II -

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar que, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente;’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a sistematização normativa, de modo a conferir maior coerência e harmonia entre os dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere ao tratamento tributário das contribuições efetuadas às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este constituídas.

Atualmente, a legislação tributária impõe limites às deduções relativas a contribuições de previdência complementar destinadas às referidas entidades na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Entretanto, tais restrições não distinguem adequadamente as contribuições ordinárias, de caráter regular e contributivo, das contribuições extraordinárias, que possuem natureza distinta, sendo destinadas exclusivamente ao custeio de déficits atuariais para a reconstituição de reservas técnicas das entidades.

As contribuições extraordinárias não representam um incremento patrimonial do contribuinte, tampouco um investimento voluntário, mas uma obrigação adicional imposta pela solvência atuarial dos planos de benefícios de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este constituídas, com vistas à preservação dos direitos acumulados dos participantes. Assim, submeter essas contribuições ao mesmo limite de dedutibilidade das contribuições regulares gera tratamento fiscal indevido e potencialmente confiscatório, o que contraria os princípios da isonomia tributária



(art. 150, II, da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

A redação ora proposta corrige essa distorção ao explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas dos planos de previdência complementar fechada que tenham como patrocinadores a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* do dispositivo. Isso permitirá que o contribuinte deduza integralmente os valores efetivamente destinados a garantir a solvência desses planos.

As alterações propostas à Lei nº 9.250, de 1995, ao incluir expressamente, nos arts. 4º e 8º, a menção às contribuições extraordinárias aos aludidos planos como despesas dedutíveis, equipara aquelas às contribuições normais. Essa harmonização evita interpretações divergentes entre as normas que regem a dedutibilidade no IRPF, o que confere segurança jurídica e tratamento fiscal uniforme para os participantes de planos de previdência complementar de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este instituídas.

Dessa forma, a emenda não amplia benefícios tributários indevidamente, mas apenas reconhece a natureza compulsória e reparatória das contribuições extraordinárias a essas entidades, e adequa o texto legal à realidade atuarial do sistema de previdência complementar e aos princípios constitucionais da equidade e da proteção da poupança previdenciária.

É bom lembrarmos que é o poder público ou a entidade que ele criou que tem a responsabilidade de indicação do presidente do conselho deliberativo que administra a entidade de previdência complementar fechada que patrocina. Os fundos de pensão que apresentam prejuízos significativos que causam obrigações onerosas extraordinárias aos seus segurados, os quais não deram causa aos déficits, são os ligados ao poder público ou a entidades por ele instituídas: como Petros, Funcef, Postalís e outros. Todos nós sabemos que em grande parte esses fundos sofreram ilícitos na administração de seus recursos.

Em síntese, a medida proposta visa a:

1. Corrigir distorções na aplicação do limite de dedutibilidade previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997;
2. Garantir coerência entre a legislação infraconstitucional e os fundamentos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;
3. Fortalecer a segurança jurídica e a estabilidade atuarial dos planos de previdência complementar de entidades fechadas patrocinadas pelo poder público e pelas entidades por este estabelecidas; e



4. Assegurar tratamento tributário isonômico aos contribuintes que se veem compelidos a realizar contribuições extraordinárias para manutenção de seus direitos previdenciários junto a essas entidades.

Por essas razões, a emenda deve ser acolhida, por aprimorar a técnica legislativa e alinhar o texto aos princípios constitucionais da justiça fiscal e da proteção da previdência complementar patrocinada pelo poder público, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

